### DECRETO-LEI Nº 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

# CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

- Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
  - a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
  - \* Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
  - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
  - i) (Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007);
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
  - \* Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
  - \* Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
  - \* Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

- \* § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.
- Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.
- § 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.
  - § 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando
for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.
§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos
devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao
dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.
* § 4° acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.

# **LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

Estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

- Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.
  - § 1º (Revogado pela Lei nº 8.660, de 28/05/1993).
- § 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
- § 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.
- Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.
- § 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.
- § 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subseqüente seja igual à TR do mês corrente.

•••••	•••••	•••••	•••••	•••••

## CIRCULAR Nº 2.766, DE 3 DE JULHO DE 1997

Dispoe sobre a constituicao e o funcionamento de grupos de consorcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessao realizada em 02.07.97, com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 01.03.91,

#### DECIDIU:

- Art.1º Instituir o Regulamento anexo que disciplina a constituicao e o funcionamento de grupos de consorcio.
- Art.2º O disposto nos arts. 21 e 22 do Regulamento anexo a esta Circular aplica-se tambem aos grupos ja constituidos sob a egide da Portaria nº 190, de 27.10.89, do Ministerio da Fazenda, e dos Regulamentos anexos as Circulares nºs 2.196, de 30.06.92, 2.312, de 26.05.93, e 2.386, de 02.12.93.
- Art.3° As disposicoes do Regulamento anexo podem ser aplicadas aos grupos de consorcio ja constituidos, por decisao de assembleia geral.
- Art. 4º Os grupos de consorcio referenciados nos bens mencionados abaixo ficam sujeitos aos seguintes prazos de duracao:
- I 180 (cento e oitenta) meses, no maximo, para grupos referenciados em bens imoveis;
- II 100 (cem) meses, no maximo, para grupos referenciados em caminhoes, onibus, tratores, equipamentos rodoviarios, maquinas e equipamentos agricolas, aeronaves e embarcacoes;
- III 50 (cinquenta) meses, no minimo, e 60 (sessenta) meses, no maximo, para grupos referenciados em automoveis, camionetas e utilitarios;
- IV 36 (trinta e seis) meses, no maximo, para grupos referenciados em servicos turisticos;
- V 24 (vinte e quatro) meses, no minimo, e 60 (sessenta) meses, no maximo, para grupos de consorcio referenciados em eletroeletronicos;
- VI 60 (sessenta) meses, no maximo, para grupos referenciados em bens nao mencionados nos incisos anteriores.

Paragrafo unico. A aquisicao dos bens mencionados nos incisos III e V somente podera ser realizada por participante de grupo cujos contratos tenham por objeto bens ali referidos.

- Art. 5° Aplicam-se aos grupos referenciados em servicos turisticos as disposicoes constantes da Circular n° 2.684, 05.09.96, referentes a bilhetes de passagem aerea.
- Art. 6° Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias apos a data de sua publicacao, quando ficarao revogados as Circulares n°s 1.989, de 18.07.91, 2.080, de 07.11.91, 2.092, de 03.12.91, 2.096, de 05.12.91, 2.105, de 19.12.91, 2.122, de 24.01.92, 2.123, de 24.01.92, 2.196, de 30.06.92, 2.230, de 23.09.92, 2.255, de

09.12.92, 2.312, de 26.05.93, 2.342, de 15.07.93, 2.386, de 02.12.93, 2.394, de 22.12.93, 2.445, de 06.07.94, 2.627, de 05.10.95, 2.641, de 29.11.95, 2.659, de 07.02.96, 2.716, de 28.08.96, 2.754, de 07.05.97, o art. 2° da Circular 2.074, de 31.10.91, os arts. 5° e 6° da Circular n° 2.336, de 14.07.93, o paragrafo 2° do art. 2° da Circular n° 2.684, de 09.05.96, o Comunicado n° 2.398, de 28.05.91, e as Portarias n°s 190, de 27.10.89, e 028, de 05.03.90, ambas do Ministerio da Fazenda.

Brasilia, 3 de julho de 1997

Alkimar Ribeiro Moura Diretor

Regulamento anexo a Circular nº 2.766, de 03.07.97, que disciplina a constituicao e o funcionamento de grupos de consorcio referenciados em bens moveis, imoveis e servicos turisticos.

### CAPITULO I DO CONSORCIO, DOS PARTICIPANTES E DO OBJETO

Art. 1º Consorcio e uma reuniao de pessoas fisicas e/ou juridicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisicao de bem, conjunto de bens ou servico turistico por meio de autofinanciamento.

Paragrafo 1º O consorciado e a pessoa fisica ou juridica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos.

Paragrafo 2º A administradora de consorcios e a prestadora de servicos

com a funcao de gestora dos negocios do grupo, nos termos do contrato.